



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão das Pescas*

---

**2009/0038(CNS)**

27.7.2009

**\***

## **PROJECTO DE RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné  
(COM(2009)0120 – C7-0003/2009 – 2009/0038(CNS))

Comissão das Pescas

Relatora: Carmen Fraga Estévez

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*I Processo de cooperação (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*II Processo de cooperação (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
- \*\*\* Parecer favorável  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE*
- \*\*\*I Processo de co-decisão (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*\*II Processo de co-decisão (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
- \*\*\*III Processo de co-decisão (terceira leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

### ***Alterações a textos legais***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	7



## PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné (COM(2009)0120 – C7-0003/2009 – 2009/0038(CNS))

(Processo de consulta)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta de regulamento do Conselho (COM(2009)0120)<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 37.º e o n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 300.º do Tratado CE,
  - Tendo em conta o n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 300.º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C7-0003/2009),
  - Tendo em conta o artigo 55.º e o n.º 8 do artigo 90.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas e os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Desenvolvimento (A7-0000/2009),
1. Aprova a proposta de regulamento do Conselho com as alterações nela introduzidas e aprova a celebração do acordo;
  2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e à República da Guiné.

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento do Conselho

#### Artigo 3-A (novo)

*Texto do Conselho*

*Alteração*

#### ***Artigo 3.º-A***

***Durante o último ano de vigência do Protocolo, e antes da celebração de qualquer acordo de renovação, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do Acordo e sobre as condições de execução do mesmo.***

Or. es

---

<sup>1</sup> JO C ... de ..., p. .

## Alteração 2

### Proposta de regulamento do Conselho Artigo 3-B (novo)

*Texto do Conselho*

*Alteração*

#### *Artigo 3.º -B*

*Com base no relatório referido no artigo 3º-A, e após consulta do Parlamento Europeu, o Conselho conferirá à Comissão, se for caso disso, um mandato de negociação com vista à aprovação de um novo protocolo.*

Or. es

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As relações entre a União Europeia e a República da Guiné em matéria de pesca datam de 1983. Desde então, foram assinados diversos protocolos, o último dos quais regia as relações no domínio da pesca durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2008.

O novo Acordo de Parceria, acompanhado por um Protocolo e seus Anexos, foi celebrado por um período de quatro anos, renováveis. À data da sua entrada em vigor, o presente Acordo irá derrogar e substituir o Acordo que entrou em vigor em 27 de Abril de 1983.

O Acordo foi transmitido ao Parlamento em Março de 2009. Dado que essa data era próxima do final da legislatura, e tendo em conta que o primeiro pagamento da contrapartida financeira está previsto para 31 de Novembro de 2009, o Conselho e o Parlamento chegaram a consenso informal segundo o qual não seria necessário aplicar o procedimento de urgência na Assembleia, caso o Parlamento, imediatamente após a sua nova constituição, arbitrasse um procedimento rápido de parecer para poder respeitar os prazos acordados no Protocolo com a República da Guiné.

Após estas observações, passamos a descrever os elementos fundamentais do Acordo.

### Período de vigência

O presente Acordo é aplicável por um período de quatro anos a contar data da sua entrada em vigor. É renovável por recondução tácita e por períodos idênticos, salvo denúncia ao abrigo do artigo 15.º

### Zona de pesca

Os navios de pesca da Comunidade podem exercer as suas actividades de pesca nas águas situadas além das 12 milhas marítimas, medidas a partir das linhas de base ou, se for caso disso, para além da isóbata de 200 metros para os atuneiros cercadores e os navios de pesca com canas.

### Possibilidades de pesca

No respeitante às possibilidades de pesca, serão autorizados a pescar 28 cercadores e 12 navios de pesca com canas. No entanto, a pedido da Comunidade, podem ser realizadas campanhas de pesca experimental no âmbito do Acordo. Se estas forem concludentes:

- O Protocolo prevê igualmente que, se o estado das unidades populacionais de camarão e a situação da gestão das pescarias guineenses nesta categoria o permitirem, podem ser concedidas, numa base anual, possibilidades de pesca para os arrastões de camarão, à razão de 800 toneladas de arqueação bruta (TAB) por trimestre, nas condições estipuladas no Protocolo, que visam assegurar uma pesca sustentável nesta categoria.

## Contrapartida financeira

A contrapartida financeira do Protocolo é fixada em 450 000 euros por ano para possibilidades de pesca relativas à categoria das espécies altamente migradoras. Esta contrapartida financeira será integralmente destinada à instauração de uma política nacional das pescas baseada na pesca responsável e na exploração sustentável dos recursos haliêuticos das águas da Guiné.

A Comunidade apoiará os esforços envidados pela Guiné para mobilizar e utilizar todos os meios disponíveis no país a fim de garantir a melhor execução da política de vigilância. Para o período referido no n.º 1 do artigo 1.º, a contrapartida financeira a que se refere o artigo 7.º do Acordo é constituída, por um lado, por um montante de 325 000 euros por ano, equivalente a uma tonelagem de referência de 5 000 toneladas anuais, e, por outro lado, por um montante específico de 125 000 euros por ano destinado ao apoio e à execução da política sectorial das pescas da Guiné.

Caso sejam concedidas possibilidades de pesca adicionais, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º, a contrapartida financeira a que se refere o artigo 7.º do Acordo inclui igualmente, para o período referido no n.º 2 do artigo 1.º, um montante de 300 000 euros por ano, proporcional ao aumento das possibilidades de pesca.

Os montantes acima referidos são acrescidos de uma contribuição específica da Comunidade de 600 000 euros no primeiro ano, de 400 000 euros no segundo ano e de 300 000 euros nos anos subsequentes, consagrada ao reforço do sistema de seguimento, controlo e vigilância nas zonas de pesca guineenses e destinada a permitir à Guiné equipar-se com um sistema de vigilância por satélite o mais tardar em 30 de Junho de 2010.

## Governança e apoio à formação

As Partes comprometem-se a promover uma pesca responsável na zona de pesca guineense com base no princípio da não-discriminação entre as diferentes frotas presentes nessas águas e sem prejuízo dos acordos celebrados entre países em desenvolvimento de uma mesma região geográfica, incluindo acordos de reciprocidade em matéria de pesca. As Partes cooperam igualmente com vista a realizar avaliações *ex ante*, concomitantes e *ex post*, tanto conjuntamente como por iniciativa unilateral, das medidas, dos programas e das acções executados com base nas disposições do presente Acordo.

Também se prevê que as Partes contribuam para a criação de emprego na República da Guiné, e para o respeito do estado dos recursos da pesca. A declaração da OIT (Organização Internacional do Trabalho) relativa aos princípios e aos direitos fundamentais no trabalho aplica-se de pleno direito aos marinheiros embarcados em navios de pesca comunitários.

## Considerações da relatora:

1. Na República da Guiné, o sector da pesca representa apenas 2% das receitas do sector primário, que, por seu turno, constitui a quarta parte dos recursos do país. Este dispõe de uma



abundante riqueza em minerais, principal fonte de receitas do país.

Embora a importância económica do sector da pesca seja escassa, tem grande relevância em termos sociais, pois contribui decisivamente para o abastecimento alimentar da população. Testemunho desta situação é o facto de que a insuficiente disponibilidade de produtos da pesca local a preços razoáveis para o conjunto da população esteve na origem das revoltas sociais de 2004 e de 2007.

O sector da pesca, na República da Guiné, é constituído maioritariamente por uma frota artesanal composta aproximadamente por 3 600 pirogas (60% das capturas) e por uma frota de industrial composta por cerca de 100 a 120 navios, sobretudo arrastões de fundo, arvorando diferentes pavilhões.

2. A costa guineense é muito favorável ao desenvolvimento da pesca costeira, pois dispõe de uma extensa plataforma continental. As águas podem albergar consideráveis espécies de interesse comercial (cefalópodes, camarões e peixe de espécies sedentárias).

Infelizmente, estas condições naturais não correspondem ao estado real dos recursos. Como revela o relatório de avaliação realizado a pedido da Comissão com vista a definir as condições de renovação do Acordo, a República da Guiné, como quase todos os países pobres, não dispõe de meios eficazes para controlar a exploração racional e sustentável dos seus recursos.

Há muitos anos que a União Europeia tem vindo a tentar ajudar a solucionar esta situação de controlo e vigilância dos recursos. Calcula-se que, desde 2000, a União tenha atribuído 7 milhões de euros à criação de sistemas de vigilância e controlo, incluindo, no último Protocolo, uma rubrica especial de 800 000 euros para a aquisição de navios de vigilância.

Há que reconhecer que os esforços financeiros distam consideravelmente dos objectivos previstos e que, deploravelmente, a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (IUU) continua a constituir um dos problemas mais graves do litoral guineense, calculando-se que representa, no mínimo, 40% das capturas na extensa Zona Económica Exclusiva do país. Por outro lado, não se deve subestimar o impacto da pesca costeira artesanal nos recursos, uma vez que incide profundamente nas áreas de desova e alevinagem.

Esperamos que, em conformidade com as cláusulas deste novo Acordo, que tanto incide sobre esta questão, seja possível melhorar substancialmente a protecção dos recursos, tanto em benefício da população local, dependente do abastecimento alimentar, como da frota comunitária, que, caso a situação continue a deteriorar-se, deixará de ter interesse na renovação do Acordo.

3.- Contrariamente aos anteriores acordos, o presente acordo limita-se às populações de peixes altamente migradores (tunídeos), muito embora preveja que, se novos estudos de avaliação constatarem a recuperação das espécies objecto de sobre-exploração, seja possível alargar o seu âmbito aos tradicionais cefalópodes, camarões e espécies demersais.

O presente Acordo de pesca, diferentemente dos anteriores, limita-se aos tunídeos, o que é coerente com a avaliação do estado dos recursos. Com efeito, no âmbito do anterior Acordo,

as possibilidades de pesca disponíveis para a frota da União tiveram um baixo nível de aproveitamento, representando menos de 10% do esforço de pesca no litoral guineense no referente a peixes e cefalópodes e entre 10% a 40% no que respeita ao camarão. A fraca utilização das possibilidades de pesca disponíveis nos anos em questão deve-se sobretudo à escassa rentabilidade para os armadores, comparada com países da região (Mauritânia e Guiné-Bissau).

Consequentemente, parece coerente que o Acordo se centre nos grandes migradores, embora se deixe uma porta aberta à negociação relativa a outras espécies, caso a evolução do recurso, confirmada por estudos científicos, seja positiva.

Como se sabe, os acordos relativos aos grandes migradores referem-se ao direito de passagem, quando essas espécies se introduzem na ZEE guineense. Nos últimos anos, fez-se sentir uma quebra do interesse da frota francesa e espanhola, principais beneficiárias, que mostraram uma tendência para se deslocar para o Índico. Com os recentes actos de pirataria que ameaçam o sector, é muito provável que a República da Guiné seja objecto de um novo interesse para a frota europeia.

Por último, outra das questões que não podemos deixar de referir é o aspecto social. Aparentemente, as disposições do precedente Protocolo relativamente à protecção dos direitos dos marinheiros locais nem sempre foram respeitadas, nem no atinente aos salários nem às condições de trabalho. A Comissão terá de reforçar a vigilância relativamente ao cumprimento das condições sociais dos marinheiros.

Considera-se um progresso importante a substituição do modelo de recrutamento de marinheiros do país directamente implicado por uma cláusula mais geral relativa aos marinheiros de qualquer país ACP, pois, muitas vezes, é difícil encontrar voluntários no país interessado. A referência a qualquer país ACP permite um melhor aproveitamento das possibilidades em matéria de formação.

## Conclusão

Pelas razões expostas, a relatora solicita à Comissão que aprove a celebração deste Acordo, de interesse mútuo para a União Europeia e para a República da Guiné.